



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001699-44.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CRISTIANO CASSEMIRO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001699-44.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba – DEECRIM UR10

Agravante: Cristiano Cassemiro da Silva

Agravado: Ministério Público

Voto nº 29617

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO NATALINO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022 – RECURSO QUE PRETENDE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – NÃO ACOLHIMENTO – Tratando-se de agravante condenado pelo crime de furto qualificado, cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato é superior a cinco anos, inviável o deferimento do indulto, pois ausentes os requisitos previsto no artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022. Poder discricionário do Presidente da República, conferido pelo artigo 84, XII, da Constituição Federal, pautado no critério de conveniência e oportunidade. Recurso não provido.

Vistos.

Cristiano Cassemiro da Silva interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba, proferida nos autos da Execução Penal nº 0012691-98.2024.8.26.0521, que indeferiu o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (fls. 214).

Em sua minuta, o agravante pleiteou reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício quanto ao delito de furto qualificado (fls.

02/06).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 225/228).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 229).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 240/243).

É o relatório.

Segundo consta, o agravante foi condenado à pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 3º e § 4º, inciso II, por trinta e sete vezes, c.c. o artigo 71, “caput”, c.c o artigo 62 “caput”, inciso IV, todos do Código Penal (fls. 154/155 e 186/187 dos autos originais), e requereu a concessão de indulto natalino com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (fls. 25/26).

Após a manifestação do Ministério Público, sobreveio a decisão que indeferiu o pedido, por entender que: *“o pedido recai sobre condenação decorrente da prática de delito cuja pena máxima em abstrato é superior a 05 (cinco) anos – art. 155 §4º do Código Penal (pena máxima 08 anos), entendendo impossível a concessão do benefício pretendido”* (fls. 214).

Em que pesem as razões apresentadas pela Defesa, o recurso não comporta provimento, uma vez que, analisando-se os autos, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, é certo que o indulto decorre de norma válida e eficaz, emanada do poder competente, em atendimento ao disposto no artigo 84, XII, da Constituição Federal, que concede poder discricionário ao Presidente para a concessão do benefício, pautado no critério de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal: *“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XLII, E 84, XII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.072/90 E DO DECRETO 5.993/06. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE FAVORES QUE SE INSEREM NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO-CABIMENTO DE HC CONTRA LEI EM TESE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA I - Não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese. II - O inciso I do art. 2º da Lei 8.072/90 retira seu fundamento de validade diretamente do art. 5º, XLII, da Constituição Federal. III - O art. 5º, XLIII, da Constituição, que proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior. IV - O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade. V - Habeas corpus não conhecido.”* (STF - HC: 90364 MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 31/10/2007, DJe 30/11/2007) – grifos nossos.

No mesmo sentido, este E. Tribunal: *“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Medida de Segurança – Decreto Presidencial nº 8.380/2014 – Decisão que negou indulto ao sentenciado – Requisito objetivo, porém, cumprido com relação a execução nº 2 (mas não quanto à execução nº 3) – Constitucionalidade deste diploma já afirmada pelo E. Órgão Especial – Precedentes – Competência privativa da Presidência da República para definir, discricionariamente, as hipóteses de cabimento de benesses de tal natureza, segundo critérios de conveniência e oportunidade, de acordo com o previsto pelo art. 84, XII, da CF/88 – Recurso parcialmente provido, tão somente para conceder*

ao agravante o benefício previsto no artigo 1º, XII, do Decreto nº 8.380/14, apenas com relação à execução nº 2, mantendo-se, porém, hígida, a execução nº 3”. (TJ-SP - EP: 00296801120158260000 SP 0029680-11.2015.8.26.0000, Relator: De Paula Santos, Data de Julgamento: 25/08/2016, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/08/2016) – grifos nossos.

Assim, no presente caso, com relação à condenação pelo delito de furto qualificado, do Código Penal, foi estabelecida a pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, sendo certo que referido crime possui pena privativa de liberdade máxima em abstrato de 08 anos de reclusão, não satisfazendo o agravado, portanto, os requisitos de ordem objetiva estabelecido no artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

Nesse sentido: *“Agravo de Execução Penal. Indulto concedido na origem. Agravo ministerial. Inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 rejeitada pelo C. Órgão Especial desta Corte. ‘Stare decisis’. Condenação pelo crime de furto qualificado por comparsaria. Crime com pena máxima abstrata superior a 5 anos. Indulgência inviabilizada. Decisão reformada. Recurso ministerial provido.”* (TJSP. Agravo de Execução Penal 0003108-67.2024.8.26.0496; Relator (a): Luis Soares de Mello; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. Decreto Presidencial nº 11.302/22. Crime de apropriação indébita majorada. Pena máxima abstrata superior a 05 anos. Não cumprimento do requisito objetivo. Impossibilidade de concessão. Inteligência do artigo 5º do referido Decreto. Agravo desprovido.” (TJSP. Agravo de Execução Penal 0008466-92.2024.8.26.0502; Relator (a): Flavio Fenoglio; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).

Em suma, mostra-se possível a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator